



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170337 - CE (2024/0348607-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
AGRAVADO : GERARDO ALVES DO VALE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DNIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência cível da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae*, definida pela presença de entidades federais na lide. No caso, tanto a União quanto o DNIT manifestaram expressamente a ausência de interesse em compor a lide, afastando a competência da Justiça Federal.

2. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que não há competência federal quando a entidade federal não participa da relação processual e manifesta desinteresse no feito.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170337 - CE (2024/0348607-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
AGRAVADO : GERARDO ALVES DO VALE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DNIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência cível da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae*, definida pela presença de entidades federais na lide. No caso, tanto a União quanto o DNIT manifestaram expressamente a ausência de interesse em compor a lide, afastando a competência da Justiça Federal.

2. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que não há competência federal quando a entidade federal não participa da relação processual e manifesta desinteresse no feito.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 279-282):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FERROVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO DNIT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que o esbulho possessório ocorre sobre bem de utilidade pública, de patrimônio federal, e que, por força do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência cível geral da Justiça Federal é firmada quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais

figuram na lide. Alega, ainda, que a decisão recorrida não considerou o interesse do DNIT, autarquia federal proprietária do bem da União, o que atrairia a competência para a Justiça Federal (fls. 285-290).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno interposto pela Ferrovia Transnordestina Logística S/A não merece provimento, uma vez que a decisão monocrática recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria de competência *ratione personae* da Justiça Federal.

Conforme estabelecido no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência cível da Justiça Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No presente caso, tanto a União quanto o DNIT manifestaram expressamente a ausência de interesse em compor a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal.

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que não há falar em competência federal quando a entidade federal não participa da relação processual e, notadamente, quando a própria autarquia federal postula em juízo para informar que não detém interesse no feito. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RURAL. MANIFESTAÇÃO DO DNIT NO SENTIDO DE DESINTERESSE NO FEITO. FENÔMENO DA CONEXÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que afastou a preliminar de incompetência. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulando a decisão recorrida e determinando a remessa dos autos aos juízo estadual. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada de acordo com a qual a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A propósito, os seguintes precedentes: AgInt no CC 168.577 /TO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2/6/2020, DJe 4/6 /2020; AgInt no REsp 1.636.936/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 16/6/2017; AgRg no AREsp 333.934/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 25/8 /2014.

III - Por tal motivo, não há falar em competência federal quando a entidade federal não participar da relação processual e notadamente, como no caso dos autos, quando a própria autarquia federal postula em juízo para informar, explicitamente, que não detém interesse no feito, de forma que o DNIT demonstrou seu desinteresse no feito, sob o fundamento de que se trata de ação de cunho possessório, não havendo de qualquer notícia invasão/ocupação de faixa de domínio de rodovia federal. E mais, asseverou o DNIT que, acaso se verifique qualquer tipo de ocupação irregular em faixa de domínio de rodovia federal, ingressará com ação própria perante a Justiça Federal com o intuito de obter a desocupação da área eventualmente ocupada /invadida.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.576.450/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA FEDERAL. LINHA FÉRREA DA RFFSA. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*. AUSÊNCIA DE INTERESSE DNIT E ANTT. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - O entendimento desta Corte é de que a Competência da Justiça Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas na ação, *ratione personae*, conforme estabelecido no art. 109, I, da Constituição da República.

II - Infere-se dos pedidos da ação possessória não haver pretensão da parte autora de obrigação diretamente imputável ao Recorrente. Do mesmo modo, a eventual procedência dos pedidos não afetará direitos ou obrigações da autarquia federal, criada pela Lei n. 10.233/2001.

Cabe aqui observar que o Recorrente manifestou a ausência de interesse em permanecer na lide originária.

III - O Tribunal de origem pautou sua fundamentação na Resolução n. 121 /2021 daquela Corte, que instituiu o Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia, o qual, dentre suas deliberações iniciais, trouxe como discussão o assunto das ocupações da faixa de domínio ferroviária, bem como no comportamento supostamente contraditório do Recorrente, inexistente previsão legal que imponha ao DNIT integrar o polo passivo de ações judiciais que discutam relações obrigacionais privadas, das quais não se vislumbra qualquer responsabilização direta ou indireta do Estado.

IV - O acórdão recorrido afrontou entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição da República, é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.168.117/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Portanto, com base na jurisprudência dominante do STJ e na ausência de interesse das entidades federais na lide, deve-se manter a decisão que reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.170.337 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0348607-4

Número de Origem:

08029200420224058103 08137080520234050000 8029200420224058103 8137080520234050000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801

JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461

RECORRIDO : GERARDO ALVES DO VALE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801

JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461

AGRAVADO : GERARDO ALVES DO VALE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025